

Vigésimo segundo parecer, de 20 de fevereiro de 2023, da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial sobre o dever ético de justificar de forma breve e concisa as decisões judiciais. Orador: Comissário Octávio A. Tejeiro Duque*

I. Introdução

1.- A boa administração do serviço de justiça requer decisões judiciais inteligíveis, breves e concisas, o que exige que o seu fundamento seja de qualidade, e não quantitativo. Desta forma, consegue-se uma tutela jurisdicional efetiva que envolve as garantias de defesa, contraditório e informação clara, adequada, suficiente e compreensível, pois todos os litigantes têm o direito de conhecer a determinação que resolve sua lide. Portanto, somente se for comunicado a você e você conseguir entendê-lo, você poderá saber se o compartilha ou não. Daí a necessidade de respeitar o direito à compreensão, expressão e opinião. Assim, a necessidade de respeitar o direito de entender, de se expressar e de opinar -que não pode ser exercido sem informação clara e adequada-, bem como o direito de objetar, contradizer e julgar.

2.- Em muitos casos, as decisões judiciais estão repletas de argumentos retóricos, ambíguos, densos e imprecisos que dificultam a compreensão e geram desconforto nos usuários, que não conseguem captar facilmente sua ideia essencial e devem recorrer a profundos esforços intelectuais ou buscar assessoria técnica, para elucidar seus fundamentos.

3.- Nesse sentido, importantes estudos publicados recentemente alertaram que ***“Juízes experientes” relatam que menos de um quarto da documentação presente em um arquivo é necessária para a decisão do caso. O volume de processos e a extensão dos textos é tal que, inclusive, diante de um documento classificado como essencial, são forçados a aplicar a técnica de leitura “diagonal”.*** Os juízes, por sua vez, ***pagam os advogados com a mesma moeda: pronunciando sentenças quilométricas***¹. Eles também mostraram que ***“Outro ponto crítico das decisões judiciais é sua extensão excessiva e sem sentido, em grande parte produto dos erros descritos, o que impossibilita ideias claras e concisas, sem recorrer a raciocínios extensos, de outra forma redundantes.”***².

* A tradução foi feita por cortesia do Poder Judicial do Brasil.

¹ Lopes, M. Diego. *Manual de Redação Jurídica*. Primeira edição. Legis. Colômbia, 2018, p. 1; Ênfase adicionada.

² Apa, M. José. *Linguagem judicial e o direito de entender*. texto disponível em www.derecho.uba.ar/publicaciones/pensar-en-derecho/revistas/18/el-lenguaje-judicial-y-el-derecho-a-entender.pdf



4.- Tal procedimento não responde às necessidades, nem aos desafios colocados pela sociedade contemporânea, pois as tecnologias de informação e a velocidade com que os sujeitos jurídicos interagem exigem do judiciário decisões com elevados padrões de qualidade que gerem confiança aos usuários, para demais servidores do judiciário e, em geral, a toda a sociedade.

4.- Para concretizar esse importante desejo, são necessárias decisões concisas, mas fundamentadas, ou seja, breves e que reflitam um estudo ponderado das provas que sustentem as teses das partes, de modo que o discurso argumentativo de quem julga seja pontual, suficiente e capaz de preservar as garantias transversais ao direito de ação, de modo que contribua para a eficiência e eficácia da tarefa jurisdicional.

5.- A descrição dos fatos da controvérsia deve ser breve e concisa, de forma que identifique o epicentro da controvérsia e possa resolvê-la na sentença sob esses mesmos padrões, o que evita abordar aspectos externos ao debate que desviar a atenção de quem julga e torná-lo incoerente.

6.- Precisão e clareza não autorizam proceder com leviandade e superficialidade. Ao contrário, obrigam à construção de argumentos breves e específicos que resolvam substantiva e suficientemente o problema jurídico, sem a necessidade de transcrever extensas citações bibliográficas, textos filosóficos, doutrinas ou precedentes jurisprudenciais, pois isso não só diminui o valor e a originalidade da decisão, mas a torna tediosa, difícil de entender e faz com que as pessoas percam o interesse em estudá-la e refleti-la.

7.- Para isso, muitos sistemas jurídicos estabeleceram normas que preconizam e, em alguns casos, exigem que as decisões judiciais obedeçam aos parâmetros de clareza, correção, precisão e concisão³.

8.- No âmbito transnacional, o Código Ibero-Americano de Ética Judicial, ao referir-se aos deveres de quem resolve uma controvérsia, estabelece, em seu artigo 27, que "*As motivações devem ser expressas de forma clara e precisa, sem recorrer a tecnicismos desnecessários e com a concisão compatível com a plena compreensão das razões expostas.*", preceito que serve de farol e ilustra o que se espera de quem julga no âmbito de sua função constitucional e jurídica.

³ O mandato da Comissão fala de brevidade e concisão, mas, consultada a definição desta última, parece mais conveniente insistir precisamente na *concisão* que define o *dicionário da língua espanhola* como "Brevidade e economia de meios na forma de expressar um conceito com exatidão". Da mesma forma, o *Dicionário Priberam da Língua portuguesa* define *concisão* como "Brevidade e clareza (não diga nem escreva)". Portanto, ao nos referirmos à concisão, queremos nos referir também à brevidade, precisão e clareza das decisões judiciais.

9.- Este parecer tem por objetivo sublinhar a importância da concisão das decisões judiciais e fazer recomendações sobre a necessidade de que estas sejam expressas através de uma linguagem breve e clara que facilite a sua devida, correta e oportuna compreensão, a fim de alcançar um bom serviço de administração da justiça.

II. A concisão das decisões judiciais como dever jurídico e seu enquadramento legal em diversos ordenamentos jurídicos pertencentes à família da *civil law*.

10.- Numerosos países incorporam em seus códigos e leis regras gerais referentes à forma como as decisões judiciais devem ser motivadas, e atribuem especial importância à necessidade de fazê-lo de forma breve e concisa, que procure que seu conteúdo possa ser captado facilmente pelos seus destinatários, ou seja, que a mensagem chegue aos seus destinatários de forma verdadeira, perceptível e completa, para que estes possam compreendê-la sem ter de recorrer a interpretações, métodos dedutivos ou conjeturas que desvirtuem a determinação, o seu alcance ou a argumentação justificativa que o sustenta. Este é o caso, para citar apenas alguns exemplos, da Argentina⁴, Brasil⁵, Chile⁶, Colômbia⁷, Cuba⁸,

⁴ O artigo 161 do Código Nacional de Processo Civil e Comercial estabelece que as sentenças devem conter, entre outros, “2) A decisão expressa, positiva e precisa das questões suscitadas”.

⁵ O Código de Processo Civil brasileiro, em seu artigo 489, estabelece que “são elementos essenciais da sentença: I - o relatório, do qual constarão os nomes das partes, a identificação da causa, com o resumo da demanda e a resposta e registro dos principais acontecimentos ocorridos no decorrer do processo; II - os fundamentos pelos quais o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, pelo qual o juiz resolverá as principais questões submetidas pelas partes” e esclarece que “§ 1º Nenhuma decisão judicial, seja interlocutória, sentença ou sentença, será considerada procedente se: I - limitar-se à indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicitar sua relação com a causa ou a matéria decidida; II - utilizar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar a razão específica de sua incidência no caso; III - invocar razões que justifiquem qualquer outra decisão; IV - não confrontar todos os argumentos deduzidos no processo que possam, em tese, invalidar a conclusão adotada pelo juiz; V - limitar-se a invocar súmula ou súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes ou demonstrar que a causa processada se enquadra nesses fundamentos”, entre outros requisitos.

⁶ O artigo 170 do Código de Processo Civil dispõe, no que couber, “As sentenças definitivas de primeira ou única instância e as de segunda instância que modifiquem ou revoguem em sua parte resolutiva as de outros tribunais, conterão: 1º. A designação precisa das partes litigantes, seu domicílio e profissão ou ofício; 2º. A enunciação sumária das petições ou ações deduzidas pelo autor e seus fundamentos; 3º. Igual enunciação das exceções ou defesas alegadas pelo réu; 4º. As considerações de fato ou de direito que servem de fundamento à sentença”.

⁷ De acordo com o artigo 279 do Código Geral de Processo (Lei 1564 de 2012), “Salvo as viaturas que se limitem a ordenar um procedimento, as decisões serão motivadas de forma breve e precisa”, regra de julgamento complementada pelo artigo 280 *ibid.*, de acordo com “**A motivação da sentença deve limitar-se ao exame crítico das provas** com uma explicação fundamentada das conclusões sobre eles, e **ao raciocínio constitucional, legal, equitativo e doutrinário. Estritamente necessário para fundamentar as conclusões, expondo-as de forma breve e precisa**, com indicação das disposições aplicadas (...)”.

⁸ O n.º 1 do artigo 152.º do Código do Processo prevê: “As sentenças devem ser claras, precisas e coerentes com as pretensões e exceções devidamente deduzidas no processo e, se for caso disso, com os novos aspetos apreciados, de acordo com as condições e formalidades estabelecidas nos artigos 62.º e 547 deste Código; para



Espanha⁹, França¹⁰, México¹¹, Peru¹² e Venezuela¹³ onde existem várias disposições legais que consagram como imperativo, para quem julga, a necessidade de justificar de forma breve e concisa as resoluções jurisdicionais, especificamente, a sentença proferida na definição do litígio, regra que se estende a outras decisões em que se pronuncie sobre o mérito de questão que faça parte do elenco contencioso, ou sobre ele tenha incidência.

11.- A boa prática judiciária torna imprescindível que ao julgar as determinações judiciais sejam fundamentadas de forma breve e concisa, sejam despachos, sentenças ou qualquer outro pronunciamento no âmbito de suas funções públicas, de forma que tanto a resolução quanto sua justificativa possam ser facilmente compreendidas pelos litigantes, em particular, e pelo público, em geral. Isso é relevante porque, em pleno século XXI, as decisões judiciais, salvo se reservadas legalmente, são de acesso público e, portanto, estão ao alcance do observador razoável, bem como de qualquer pessoa que possa emitir juízos de valor sobre elas.

12.- Se estes requisitos formais para fundamentar a decisão judicial de forma breve e concisa forem atendidos, a decisão judicial também é legitimada, pois garante que as partes no processo, os demais tribunais e a própria sociedade, que são seus destinatários naturais, possam entender e exercer sobre ela o controle pertinente, quer a aceitem quer a contestem, por meio dos canais e perante as instâncias correspondentes.

13.- Por outro lado, se a decisão judicial for ambígua e extensa, gera o risco de ferir gravemente interesses superiores situados na órbita dos litigantes, como o devido processo legal que, sendo uma categoria constitucional e supranacional, envolve outras garantias de igual temperamento, entre elas, a defesa, a contradição e a impugnação, que servem de base para controlar o poder e, especificamente, o excesso de autoridade do juiz, até porque o direito de conhecer os pronunciamentos é típico dos sistemas judiciários democráticos e discuti-los quando forem contrários aos interesses dos réus ou da própria sociedade.

tanto, o tribunal as estima ou rejeita e decide todos os pontos controversos que tenham sido objeto de debate, com a devida separação e especificação.

⁹ A Lei de Processo Civil de 2000, em seu artigo 218, dispõe que “as sentenças devem ser claras, precisas e coerentes com as demandas e com as demais pretensões das partes, oportunamente deduzidas no processo”.

¹⁰ O Código de Processo Civil francês (Code de Procédure Civile), em seu artigo 455, adverte que “a sentença deve ser motivada”.

¹¹ O artigo 222 do Código de Processo Civil Federal estabelece: “As sentenças conterão, (...) resolvendo, com toda a precisão, os pontos submetidos à consideração do tribunal, e fixando, se for o caso, o prazo em que devem ser cumpridos”.

¹² O artigo 121 do Código de Processo Civil do Peru estabelece que “Pela sentença, o Juiz põe fim à instância ou ao processo, em última instância, proferindo decisão expressa, precisa e fundamentada sobre a questão controvertida, declarando o direito das partes, ou excepcionalmente sobre a validade da relação processual”.

¹³ O artigo 190.º do Código de Processo Civil dispõe: “A sentença põe fim ao litígio na primeira instância; conterà decisões expressas, positivas e precisas; recairá sobre as coisas litigadas, da forma como foram exigidas, sabendo que é a verdade pela prova do processo; nela o réu será absolvido ou condenado”.

14.- A fundamentação judicial clara e concisa visa também garantir o acesso à informação com elevados padrões de qualidade, o que torna necessário que o seu conteúdo seja fiável, suficiente, coerente, persuasivo e inteligível, mas sobretudo, de fácil acesso e compreensão para o ser humano razão sem a necessidade de recorrer a raciocínios aguçados, e menos jurídicos, para entender sua lógica. O usuário tem o direito de saber por que a disputa foi resolvida em um determinado sentido e não em outro, pois somente conhecendo e compreendendo esses motivos poderá discernir se os aceita ou discorda deles, através dos meios de contestação fornecidos para fazer o controle de trabalho judiciário.

III. A concisão da decisão judicial frente ao dever ético judicial

15.- Os imperativos de brevidade e concisão pressupõem o prévio cumprimento do dever incontornável da motivação, que nada mais é do que a argumentação que sustenta a decisão judicial. Portanto, como a argumentação jurídica é *"uma atividade linguística e social destinada a justificar (ou criticar) uma reivindicação ou decisão controversa"*¹⁴, isso significa que uma simples e direta alusão ou referência ao ordenamento jurídico é insuficiente, pois deve haver uma explicação, bem como uma justificativa fundamentada e suficiente que seja passível do campo da legalidade e, acima de tudo, acessível às partes e à comunidade que lhes permite entender -sem muita dificuldade- o sentido lógico da decisão, ou seja, por que a solução foi aquela e não outra.

16.- Tal parâmetro de julgamento também é amparado pelo artigo 24 do Código Ibero-Americano de Ética Judicial, segundo o qual: *"A motivação em matéria de Direito não pode se limitar a invocar as normas aplicáveis, especialmente nas resoluções de mérito das causas"*, sem esquecer o artigo 34.º *ejusdem*, de acordo com o qual *"O juiz deve esforçar-se por contribuir, com os seus conhecimentos teóricos e práticos, para o melhor desenvolvimento do Direito e da administração da justiça."*

17.- Quem julga deve sempre evitar o desejo de mostrar protagonismo pessoal e também deve abster-se de expressar sua decisão com base em tecnicismos ou decisões extensas e sofisticadas que são desnecessárias e que, antes de satisfazer o interesse das partes, acabam cumprindo suas próprias aspirações e ânsia de reconhecimento ou menção social, como recorda o artigo 60 do Código Ibero-Americano de Ética Judicial ao advertir que *"O juiz deve evitar comportamentos ou atitudes que possam ser entendidas como busca injustificada ou excessiva de reconhecimento social."* Isso porque a decisão judicial é um instrumento jurídico de controle colocado a serviço da sociedade para dirimir o conflito entre os que nela atuam, bem como gerar segurança jurídica, contribuir para a efetivação da convivência e da paz social.

¹⁴ Canale. D.y Tuzet Giovanni. *A Justificativa da Decisão Judicial*. Palestra Editora S.A.C. Direito e Argumentação. Peru. 2021, pág.25

18.- A utilização descontrolada, muitas vezes injustificada e excessiva das tecnologias de informação favorece o recurso a práticas pouco ortodoxas, como a citação extensa de regulamentos, textos ou jurisprudência para ilustrar e justificar as premissas de uma decisão judicial, sacrificando-se assim a fundamentação, bem como a perde-se a formação do convencimento do administrador de justiça e o critério de autoridade para dar lugar a pronunciamentos amplos e não consultados, muitas vezes ininteligíveis, cheios de tecnicismos e expressões em línguas estrangeiras que não a oficial no respectivo sistema judiciário, que aniquila a concisão e a precisão esperadas, em franca deterioração das garantias constitucionais quando o acesso à informação de qualidade torna-se ilusório e dificulta a compreensão da decisão judicial e o controle por parte do interessado.

19.- Razões de natureza prática desaconselham este procedimento e indicam a conveniência de se dar especial atenção às resoluções judiciais mais simples, sejam sentenças ou despachos, já que, em numerosas ocasiões, podem orientar adequadamente o litígio para a solução mais satisfatória para as partes, que é o objetivo original do processo judicial.

20.- O ônus de motivação da decisão judicial tem diferentes graus de intensidade que são marcados pela área em que é aplicada, de modo que haverá momentos ou etapas processuais em que se requer maior ênfase, sem que isso constitua um obstáculo. ou justificar o sacrifício da concisão e clareza da linguagem. Nesse sentido, o Código Ibero-Americano de Ética Judicial, em seu artigo 21, dispõe que "*O dever de fundamentação adquire intensidade máxima em relação a decisões privativas ou restritivas de direitos, ou quando o juiz exerça poder discricionário*".

21.- Em qualquer caso, a concisão e a clareza das resoluções judiciais serão asseguradas por uma formação adequada dos que julgam. Isso explica que o artigo 29 do mesmo Código Ibero-Americano afirme que "*Um juiz bem formado é aquele que conhece a Lei vigente e desenvolveu as habilidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-la corretamente*".

IV. Conclusões

22.- A densidade argumentativa com que sustentam suas decisões é um dos problemas enfrentados pelos sistemas judiciais da região ibero-americana, em detrimento dos padrões de concisão, precisão e clareza que os diferentes sistemas jurídicos exigem para as resoluções emitidas pelos tribunais.

23.- A motivação extensa faz com que, em muitos casos, se perca de vista o epicentro da decisão e seja mal argumentada através de tecnicismos desnecessários e palavras estrangeiras, que tornam ilusória ou complicada a compreensão da determinação, limitam o direito à



qualidade informação e, conseqüentemente, a possibilidade de controlar possíveis excessos ou abusos do poder judiciário.

24.- Para resolver este problema, os sistemas jurídicos adotaram normas em seus códigos e leis que exigem a resolução de controvérsias com clareza, precisão e brevidade, sem sacrificar, é claro, o direito substantivo, pois haverá casos que merecem reflexão mais argumentativa do que outros.

25.- A concisão e clareza é uma boa prática em seu trabalho judicial, aplicada como parâmetro decisório e isso contribui para seu aprimoramento, particularmente na construção de decisões, sejam verbais ou escritas, ancoradas em breves argumentos que atendam à magnitude do problema levantado e resolvê-lo em profundidade com o menor número de expressões gramaticais, como sugere a máxima "*O bom se breve duas vezes bom; e mesmo o ruim, se pouco, não tão ruim*"¹⁵.

V. Recomendações

26.- Com base nas considerações anteriores, a Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial formula as seguintes recomendações de caráter ético no exercício da função judicial:

a.- As decisões emitidas no âmbito de um processo ou ação judicial constituem um instrumento e um espaço institucional para resolver -pacificamente e ordenadamente- os conflitos de interesse levantados pelos sujeitos de direito perante os diferentes níveis da administração da justiça; portanto, não podem se tornar cenários para aqueles que julgam reafirmar egos, vaidades pessoais e interesses próprios visando obter reconhecimento social.

b.- Os administradores de justiça buscarão a concisão como parâmetro de construção de suas resoluções judiciais, sem comprometer a clareza, profundidade ou suficiência que se espera de sua motivação.

c.- A transcrição, citação ou paráfrase de normas, doutrinas ou precedentes jurisprudenciais será feita de forma breve e concisa, desde que sejam adequadas ou necessárias para fundamentar a decisão, sem incluir trechos irrelevantes e que careçam de algum grau de relação com a solução do conflito.

¹⁵ Graciano, Baltasar. *Manual do oráculo e arte da prudência*, 1647. Resenha consultada e disponível em <https://cvc.cervantes.es/lengua/refranero/ficha.aspx?Par=58946&Lng=0>



d.- Para salvaguardar o devido processo dos litigantes, é necessário que os processos judiciais sejam resolvidos com pronunciamentos breves e concisos, mas dotados de elevados padrões de qualidade quanto à profundidade da argumentação e à nitidez da linguagem através da qual é comunicado, de tal forma que eles possam ser compreendidos e julgamentos de valor possam ser feitos sobre eles sobre se eles são aceitos e respeitados ou contestados.

e.- A concisão das resoluções judiciais deve ser adotada como prática judicial para obter decisões breves e compreensíveis, não só para as partes, mas também para os demais funcionários e para o público em geral, de modo que isso contribua significativamente para a melhoria contínua do serviço público da administração da justiça.

f.- Em cada país, as escolas e universidades judiciais devem implementar programas e protocolos nos quais funcionários, professores e alunos sejam conscientizados da necessidade de resolver conflitos jurídicos por meio de resoluções breves e concisas, sem sacrificar a qualidade, profundidade ou suficiência da argumentação, de forma que o sistema de justiça é fortalecido, melhora significativamente a atuação do juiz, bem como daqueles que assistem ao processo e gera importantes benefícios projetados para a esfera de qualquer observador razoável, como potencial destinatário da decisão judicial.
